

Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Silva Jardim Secretaria Mun. de Gabinete Civil Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



<u>Oficial</u>

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973, art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 57

08 de Junho de 2021

SEÇÃO I - CONTRATOS

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 2018.05.29.001 MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E A EMPRESA NEY FAILLACE MEDICINA LABORATORIAL LTDA EPP.

DO OBJETO – Constitui objeto do presente instrumento a renovação e o acréscimo, referente a 25 % do valor total do Contrato de Prestação de Serviços nº 2018.05.29.001 que, consoante a Cláusula Primeira, é o credenciamento e contratação de prestadores de serviços diversos de exames diagnósticos, estabelecidos no Município de Silva Jardim/RJ, interessados em integrar o Sistema Único de Saúde. O atendimento aos usuários do SUS contempla todas as atividades e serviços constantes no Anexo I, necessários à prestação à saúde a ser contratada.

DO PREÇO – O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA em contrapartida à execução dos serviços, a importância global de R\$ 336.200,15 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos reais e quinze centavos).

DO PRAZO — O presente instrumento terá o prazo de 12 (doze) meses, com início em 1º (primeiro) de junho de 2021, e término previsto para 1º (primeiro) de junho de 2022, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, em conformidade com o que dispõe o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — A despesa decorrente deste Termo correrá à conta da Dotação Orçamentária Nº. 10.02.1 03020034.2.071.3390.39.00.00 — SEMSA/FMS, Empenho nº 186/2021, no valor de R\$ 196.116,75 (cento e noventa e seis mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), devendo ser solicitado complementação de saldo em momento oportuno.

DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS — Ficam ratificadas as demais Cláusulas estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços nº 2018.05.29.001, celebrado em 29 (vinte e nove) de maio de 2018.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 31 de maio de 2021.

Érica Guimarães Oliveira da Fonseca SEMSA/FMS Mat. 2913/0

Ney Faillace Medicina Laboratorial Ltda EPP.
Contratada

Boletim

Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Silva Jardim Secretaria Mun. de Gabinete Civil Subsecretaria Mun. de Comunicação Social

Telefax: (22) 2668-1118



<u>Oficial</u>

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973, art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 57

08 de Junho de 2021

SEÇÃO II - DECRETOS



Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM GABINETE DO PREFEITO Praça Amaral Peixoto, 46 — Centro — Silva Jardim C.N.P.J. N° 28.741.098/0001-57

DECRETO Nº 2310/2021

DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece normas sobre a cronologia de pagamento segundo a exigibilidade dos créditos no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a observância aos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade na realização de pagamentos referentes a contratos administrativos respeitando a ordem de exigibilidade de tais créditos, conforme disposto no art. 5° da lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Decreta:

- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal de Silva Jardim.
- Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda SEMFA, ficará responsável pelas ações necessárias ao registro, em sistema informatizado, dos procedimentos de controle da ordem cronológica de pagamentos instituídos por este Decreto.
- Art. 3º A ordem cronológica de pagamento terá como marco, para efeito de inclusão na fila de pagamentos, o adimplemento de condição, representado pela liquidação contábil da despesa pelo órgão de contabilidade vinculado a SEMFA.
- Art. 4° A liquidação contábil da despesa em sistema informatizado, deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento do processo de pagamento.

Parágrafo único – Em caso de inconsistências de qualquer natureza que impeçam a liquidação contábil, o órgão de contabilidade deverá apresentar junto ao processo de pagamento justificativa para o não atendimento do prazo estabelecido no caput deste artigo.

- Art. 5° Após a liquidação contábil, os pagamentos das despesas deverão ser efetuados de acordo com a cronologia de pagamento em até 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º Havendo impossibilidade de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo, a Tesouraria Geral deverá comunicar em até 02 dias úteis, ao ordenador de despesa, o motivo da suspensão do pagamento, devendo este providenciar à regularização das pendências registrando as ocorrências no processo de pagamento.

DECRETO Nº 2310 DE 07 DE JUNHO DE 2021

Boletim

Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Silva Jardim Secretaria Mun. de Gabinete Civil Subsecretaria Mun. de Comunicação Social



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973, art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 57

08 de Junho de 2021



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J. N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

- § 2º Após regularização das ocorrências, o ordenador de despesa comunicará a Tesouraria Geral, que deverá em até 15 (quinze) dias uteis, realizar o pagamento.
- Art. 6° No caso de insuficiência de recursos financeiros para pagamento da obrigação, a data de pagamento poderá ser postergada, mantendo-se a ordem cronológica de pagamento.
- Art. 7° Poderá ser admitida a inobservância da ordem cronológica de pagamento nas seguintes situações:
 - I grave perturbação da ordem;
 - II estado de emergência;
 - Ill calamidade pública;
 - IV decisão judicial ou de Tribunal de Contas determinando a suspensão do pagamento;
- V pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Município, quando demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- VI pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do Órgão ou Entidade Municipal, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O pagamento nas hipóteses previstas neste artigo, será precedida de justificativa circunstanciada, emanada pelo ordenador de despesa, e encaminhada ao Secretário de Fazenda para autorização.

- Art. 8º Não se sujeitarão à ordem cronológica de pagamento estabelecida nesta Resolução as obrigações decorrentes de:
- I remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, tais como diárias, ajudas de custo e auxílios;
- II despesas com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel e aluguéis de imóveis, devendo ser observado das datas de vencimentos das respectivas despesas evitando a cobrança de juros e demais encargos.
 - III obrigações tributárias e contributivas;
- IV repasses que dependam da entrega ou aprovação da prestação de contas, conforme estabelecido nos instrumentos jurídicos;
- V outras despesas que não sejam regidas pelas Leis federais n°s 8.666, de 1993; 10.520, de 17 de julho de 2002 e 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

DECRETO Nº 2310 DE 07 DE JUNHO DE 2021





Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973, art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

www.silvajardim.rj.gov.br

Número 57

08 de Junho de 2021



Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM **GABINETE DO PREFEITO** Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J. N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

VI – convênios externos, contratos de repasses, termo de compromisso e operações de crédito, bem como as respectivas contrapartidas, as quais se sujeitarão às regras estabelecidas pelo agente financiador.

Art. 9° - A CGM auditará o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, para fins de verificação da ordem cronológica de pagamento.

Art. 10° – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Silva Jardim, 07 de junho de 2021

Fabricio Azevedo Lima Campos Prefeito em Exercício



www.silvajardim.rj.gov.br

Número 57

08 de Junho de 2021

SEÇÃO III - ATAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM Controladoria Geral do Município

CNPJ n° 28.741.098/0001-57
Praça Amaral Peixoto, 46 - Centro, Silva Jardim/RJ - CEP. 28.820-000
Telefone PABX (022) 2668-1118

Home page <u>www.silvajardim.rj.gov.br</u> E-mail <u>controladoriasjrj@gmail.com</u>

Ata da Audiência Pública convocada pelo Poder Executivo para o dia 28 de maio de 2021, às 10:00 horas.

Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte um, às 10h (dez horas), nas dependências da Câmara Municipal de Silva Jardim, situada a Praça Amaral Peixoto, nº 46, Centro, neste Município, foi realizado a Audiência Pública, em cumprimento ao que dispõe o Parágrafo 4º, do Art. 9º, da Lei nº 101/2000 (LRF), para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre do exercício de 2021. Na oportunidade, esteve à disposição dos interessados para exame, todos os Relatórios da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º e 2º bimestres de 2021,

Melina Heringer Controladora Geral João de Oliveira Castelo Branco Controlador Geral Adjunto

Jalmir Pereira da Costa Diretor de Análise de Processos Leandro Viana Antunes Pinheiro Sec. Mun. de Fazenda